



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
ATA DA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 22 DE NOVEMBRO DE 2016, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE - Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - José Mendes Neto
PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO - Vera Wolff Bava Moreira
SECRETÁRIO – Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo e Antonio Roque Citadini e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo. Às dez horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 34ª Sessão Ordinária, realizada em 08 de novembro de 2016.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR – CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERHALDO, PRESIDENTE

TC-036882/026/07

Contratante: Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo.

Contratada: Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Amaral Wagner Neto e Olavo Reino Francisco (Diretores Executivos), Ivonete Alves, José Carlos Geraci e Felipe de Andréa Gomes (Diretores Executivos e Financeiros).

Objeto: Fornecimento mensal de vales refeição para o atendimento de até 509 funcionários.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 04-12-08, 03-02-10, 23-05-11 e 05-09-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 22-06-16.

Acompanha: Expediente: TC-044025/026/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes.

Decidiu outrossim, aplicar ao Sr. José Amaral Wagner Neto, Diretor Executivo da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, nos termos do art. 104, inc. III, do referido diploma legal, em razão de descumprimento de determinação desta Corte de Contas, multa no valor equivalente a 200 UFESP's (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-043770/026/09

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Entidade Beneficiária: SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento de Medicina.

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde à época), Ulisses Fagundes Neto e Flávio Faloppa.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 07-10-10 e 27-04-16.

Exercício: 2008.

Valor: R\$8.530.229,23.

Advogados: Rubens Approbato Machado (OAB/SP nº 9.434), Márcia Regina Machado Melaré (OAB/SP nº 66.202), Carlos Carmelo Balaró (OAB/SP nº 102.778), Lídia Valério Marzagão (OAB/SP nº 107.421), Ana Maria Murbach Carneiro (OAB/SP nº 180.255), Raphael de Mattos Cardoso (OAB/SP nº 258.821), Fábio Vieira (OAB/SP nº 337.414) e outros.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas, exercício 2008, devendo a Administração no prazo de 60 (sessenta) dias dar ciência a este Tribunal das providências adotadas.

Consignou, outrossim, que o saldo não aplicado no exercício, no montante de R\$ 540.519,71, será analisado na prestação de contas do exercício subsequente.

Determinou, por fim, nos termos do Comunicado GP nº 12/2016, que os Senhores Ulisses Fagundes Neto e Flávio Faloppa (Diretores-Presidentes da entidade) deverão integrar a Relação dos Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares.

TC-040350/026/10

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Entidade Beneficiária: SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde à época), Flávio Faloppa (Diretor Presidente Interino) e Rubens Belfort Mattos Júnior (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 22-07-11 e 28-04-16.

Exercício: 2009.

Valor: R\$13.028.566,71.

Advogados: Anderson Viar Ferraresi (OAB/SP nº 206.326), Fábio Vieira (OAB/SP nº 337.414), André Luís Pereira (OAB/SP nº 172.287), Lídia Valério Marzagão (OAB/SP nº 107.421), Raphael de Matos Cardoso (OAB/SP nº 258.821) e outros.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto, Evelyn Moraes de Oliveira e Carim Jose Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas, exercício 2009, devendo a Administração no prazo de 60 (sessenta) dias dar ciência a este Tribunal das providências adotadas.

Consignou, outrossim, que o saldo não aplicado no exercício, de R\$ 968.708,62, será analisado nas prestações de contas dos exercícios subsequentes.

Determinou, por fim, nos termos do Comunicado GP nº 12/2016, que os Srs. Flávio Faloppa e Rubens Belfort Mattos Júnior (Diretores-Presidentes da entidade) deverão integrar a Relação dos Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares.

TC-033706/026/06

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria Geral de Administração.

Entidade Beneficiária: Sanatorinhos – Ação Comunitária de Saúde.

Responsáveis: Márcio Cidade Gomes (Coordenador de Saúde) e Enil Boris Barragan.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 24-05-07, 13-01-10 e 26-07-13.

Exercício: 2005.

Valor: R\$42.333.851,21.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado V. Nicolau e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas, exercício 2005, sem determinar a devolução dos recursos repassados, considerando que não foi constatado desvio de recursos públicos, e com determinação para as providências previstas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Secretaria de Estado da Saúde, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Determinou, por fim, nos termos do Comunicado GP nº 12/2016, que o Sr. Enil Boris Barragan (Presidente da entidade) deverá integrar a Relação dos Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-001793/026/15

Secretaria: Emprego e Relações do Trabalho.

Secretários: João Eduardo Dado Leite de Carvalho, Eufrosino Pereira da Silva e José Luiz Ribeiro (Secretários).

Exercício: 2015. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 30-07-16.

Unidade Gestora Executora: Secretaria de Emprego e Relações do Trabalho.

Acompanha: TC-001793/126/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

PROCESSOS

TC-001794/026/15

Unidade Gestora Executora: Gabinete do Secretário e Assessorias – GS.

Ordenadores da Despesa: Juliano Pasqual, João Eduardo Dado Leite de Carvalho, Eufrosino Pereira da Silva e Jefferson Coriteac.

TC-001795/026/15

Unidade Gestora Executora: Coordenadoria de Operações.

Ordenadores da Despesa: Marcos Akamine Wolff, Helder Liberato Bovo e Wagner Leite de Souza.

TC-001796/026/15

Unidade Gestora Executora: Departamento de Administração.

Ordenadores da Despesa: Antônio Sérgio Torquato, Edgar Fermino Lima e Armando Natalino Gordinho dos Santos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas relativas ao exercício de 2015 da Secretaria de Emprego e Relações do Trabalho – SERT, bem como de suas Unidades Gestoras Executoras, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, sem prejuízo das recomendações propostas no voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 35 da mencionada legislação, dar quitação aos Secretários da Pasta, bem como aos ordenadores de despesas, liberando os responsáveis por almoxarifados e adiantamentos.

Determinou, por fim, à Fiscalização competente que, na próxima inspeção “in loco” certifique-se da regularização dos itens ressalvados, bem como ateste a correção das medidas saneadoras anunciadas.

TC-001797/026/15

Secretaria: Habitação.

Secretário: Rodrigo Garcia e Nelson Baeta Neves Filho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Exercício: 2015.

Unidade Gestora Executora: Secretaria de Estado da Habitação.

Acompanha: TC-001797/126/15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

PROCESSOS

TC-001798/026/15

Unidade Gestora Executora: Gabinete do Secretário e Assessorias.

Ordenadores da Despesa: Marcello Marques Cera e Roberto Lucca Molin.

TC-001799/026/15

Unidade Gestora Executora: Unidade de Execução de Programas - UEP/Habitação.

Ordenador da Despesa: Marcos Rodrigues Penido.

TC-041601/026/15

Unidade Gestora Executora: Agência Paulista de Habitação Social - Casa Paulista.

Ordenadores da Despesa: Reginaldo Iapequino e Nelson Baeta Neves Filho.

TC-041602/026/15

Unidade Gestora Executora: Unidade de Gerenciamento Local - UGL - Habitação.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, com base no disposto no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas relativas ao exercício de 2015 da Secretaria Estadual da Habitação, bem como de suas Unidades Gestoras Executoras, sem prejuízo da proposta da Assessoria Técnico-Jurídica (fl. 51), excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 35 da mencionada legislação, dar quitação ao Senhor Secretário da Pasta, bem como aos ordenadores de despesas, liberando os responsáveis por almoxarifados e adiantamentos.

TC-013583/026/12

Conveniente: Secretaria de Turismo do Estado de São Paulo.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Márcio França (Secretário de Estado) e Maria Antonieta de Brito (Prefeita).

Objeto: Infraestrutura em vias turísticas no Jardim Santo Antonio e Jardim Primavera.

Em Julgamento: Convênio firmado em 01-03-12. Valor - R\$3.534.683,30. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 06-03-13.

Advogados: Kátia Borges Varjão (OAB/SP nº 307.722), Nanci Baptista (OAB/SP nº 197.143) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-011896/026/15

Órgão Público Concessor: Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul.

Responsáveis: Jean Madeira da Silva e José Benedito Pereira Fernandes (Secretários de Estado) e Amarildo Duzi Moraes (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro e Conselheiro Antonio Roque Citadini, em 16-04-15, 09-06-15, 11-11-15, 28-03-16 e 18-05-16.

Exercício: 2012.

Valor: R\$261.870,00.

Advogados: Marcus Vinicius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215), Cristiane Caldarelli (OAB/SP nº 169.275), Flávia Michelle dos Santos Munhoz Gôngora (OAB/SP nº 226.946), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932) e outros.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, relativa ao exercício de 2012, com a consequente quitação dos responsáveis, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

TC-004714.989.15

Interessada: Fundação Centro Educativo, Recreativo e Esportivo do Trabalhador - CERET.

Responsáveis: Eugenia Cristina Godoy de Jesus Zerbini e Dirceu Flora Stockler Filho (Responsáveis pelo Expediente).

Exercício: 2015.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Fundação Centro Educativo, Recreativo e Esportivo do Trabalhador - CERET, exercício de 2015, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Nº 709/93.

Decidiu, em consequência, com base no artigo 35 do citado diploma legal, quitar os responsáveis Senhora Eugenia Cristina Godoy de Jesus Zerbini e Senhor Dirceu Flora Stockler Filho.

Ficam excetuados desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-043307/026/14

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Fundação do ABC - FUABC.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Wilson Pollara (Secretário de Saúde Adjunto) e Marco Antonio Santos Silva (Presidente).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde.

Em Julgamento: Contrato de Gestão celebrado em 19-11-14. Valor – R\$213.924.000,00. Termo de Retirratificação celebrado em 27-11-14.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale, Evelyn Moraes de Oliveira e Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Contrato de Gestão e seu termo aditivo, determinando à Secretaria de Estado da Saúde que adote mecanismos de controle eficientes e de acordo com o previsto nas Instruções nº 01/08 e no Comunicado SDG nº 035/2015.

TC-007396/026/12

Conveniente: Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Conveniada: Ordem dos Advogados do Brasil.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Davi Eduardo Depiné Filho (Primeiro Subdefensor Público-Geral - Defensor Público-Geral em Exercício) e Luiz Flávio Borges d'Urso (Presidente).

Objeto: Prestação de assistência judiciária à população carente no Estado de São Paulo, de forma suplementar as atribuições institucionais da Defensoria.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 20-12-11. Valor – R\$75.000.000,00. Termo Aditivo firmado em 16-03-12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares o convênio e o 1º termo aditivo firmado com a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, recomendando à Defensoria Pública do Estado de São Paulo que se atente ao exato cumprimento das disposições constantes nas Instruções nº 01/08 deste Tribunal, em especial com relação ao prazo de encaminhamento de documentos.

TC-033847/026/13

Contratante: Superintendência do Espaço Físico da Universidade de São Paulo - SEF.

Contratada: CDG Construtora Eireli.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Antonio Marcos de Aguirra Massola (Superintendente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Marcos de Aguirra Massola e Osvaldo Shigueru Nakao (Superintendentes).

Objeto: Execução das obras e serviços de engenharia civil, em regime de empreitada por preço global, para a construção do Edifício Administrativo para abrigar parte dos Órgãos Centrais da Reitoria da USP, à Rua da Consolação, 268 – São Paulo/SP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 13-09-13. Valor – R\$71.523.500,39. Termos Aditivos firmados em 21-10-14 e 16-12-14. Termo de Rescisão Unilateral Contratual firmado em 23-06-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 23-09-15.

Advogados: Gustavo Ferraz de Campos Monaco (OAB/SP nº 270.454), Arthur Nunes Brok (OAB/SP nº 333.605) e outros.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos e legais as despesas deles decorrentes, tomando conhecimento do termo de rescisão contratual.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-007178/026/13

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Sanches Tripoloni Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni e Armando Costa Ferreira (Superintendentes) e Marcos Antonio de Albuquerque (Respondendo pelo Expediente da Superintendência).

Objeto: Execução das obras e serviços de recapeamento da pista, pavimentação dos acostamentos e melhorias da SP-294, do KM 592,752 ao Km 658,378, trecho Adamantina – Flórida Paulista – Pacaembu – Irapuru – Dracena – Tupi Paulista, incluindo detalhamento complementar do projeto executivo, divididos em 4 lotes, sendo Lote 1 do Km 592,752 ao Km 613,00

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 04-02-13. Valor – R\$42.146.331,83. Termos Aditivos Modificativos de 03-02-14, 26-06-14 e 03-09-14 Acompanhamento da execução contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substitutos de Conselheiro Auditores Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos publicadas no D.O.E. de 14-05-13, 22-11-13, 30-04-14, 06-05-15 e 27-02-16.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale, Evelyn Moraes de Oliveira, Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

TC-007177/026/13

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Constroeste Construtora e Participações Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Objeto: Execução das obras e serviços de recapeamento da pista, pavimentação dos acostamentos e melhorias da SP-294, do KM 592,752 ao Km 658,378, trecho Adamantina – Flórida Paulista – Pacaembu – Irapuru – Dracena – Tupi Paulista, incluindo detalhamento complementar do projeto executivo, divididos em 4 lotes, sendo Lote 2 do ao Km 631,500

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-007178/026/13). Contrato celebrado em 04-02-13. Valor – R\$36.681.044,70. Termos Aditivos Modificativos de 03-02-14 e 26-06-14. Acompanhamento da execução contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substitutos de Conselheiro Auditores Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos publicadas no D.O.E. de 14-05-13, 22-11-13, 30-04-14, 06-05-15 e 27-02-16.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Elisângela de Oliveira Machado (OAB/SP nº 202.079), Adriano de Almeida Yarak (OAB/SP nº 220.164) e outros.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Evelyn Moraes de Oliveira.
TC-007179/026/13

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: JN Terraplenagem e Pavimentação Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Objeto: Execução das obras e serviços de recapeamento da pista, pavimentação dos acostamentos e melhorias da SP-294, do KM 592,752 ao Km 658,378, trecho Adamantina – Flórida Paulista – Pacaembu – Irapuru – Dracena – Tupi Paulista, incluindo detalhamento complementar do projeto executivo, divididos em 4 lotes, sendo Lote 3 do Km 631,500 ao Km 347,500.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-007178/026/13). Contrato celebrado em 04-02-13. Valor – R\$26.095.946,54. Termos Aditivos Modificativos de 03-02-14, 26-06-14 e 03-09-14 Acompanhamento da execução contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substitutos de Conselheiro Auditores Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos publicadas no D.O.E. de 14-05-13, 22-11-13, 30-04-14, 06-05-15 e 27-02-16.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274) e outros.

Procuradoras da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Evelyn Moraes de Oliveira.
TC-007328/026/13

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Sobrenco Engenharia e Comércio Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente) e Marcos Antonio e Albuquerque (Respondendo pelo Expediente da Superintendência).

Objeto: Execução das obras e serviços de recapeamento da pista, pavimentação dos acostamentos e melhorias da SP-294, do KM 592,752 ao Km 658,378, trecho Adamantina – Flórida Paulista – Pacaembu – Irapuru – Dracena – Tupi Paulista, incluindo detalhamento complementar do projeto executivo, divididos em 4 lotes, sendo Lote 4 do Km 647,500 ao Km 658,378.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-007178/026/13). Contrato celebrado em 04-02-13. Valor – R\$32.932.728,77. Termo Aditivo Modificativo de 13-01-14. Acompanhamento da execução contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substitutos de Conselheiro Auditores Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos publicadas no D.O.E. de 14-05-13, 22-11-13, 30-04-14, 06-05-15 e 27-02-16.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274) e outros.

Procuradoras da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência (analisada no TC-007178/026/13), os contratos e os termos aditivos e legais as despesas deles decorrentes, conhecendo dos termos de recebimento em apreciação e da execução contratual.

TC-011135/026/13

Órgão Público Concessor: Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Araraquara.

Responsáveis: Eloísa de Souza Arruda (Secretária da Justiça e da Defesa da Cidadania), Roberto Fleury de Souza Bertagni (Chefe de Gabinete) e Marcelo Fortes Barbieri (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2011.

Valor: R\$942.769,29.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, e em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, decidiu pela regularidade da prestação de contas do Município de Araraquara, exercício de 2011, quitando-se os responsáveis, com as recomendações à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-043849/026/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Entidade Beneficiária: Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo – SECONCI.

Responsáveis: Giovanni Guido Cerri (Secretário de Estado da Saúde), José Manoel de Camargo Teixeira (Secretário Adjunto) e Antonio Carlos Salgueiro de Araújo (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Valor: R\$58.749.784,95.

Advogado: Pietro Sidoti (OAB/SP nº 221.730).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, do Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo – SECONCI, referente ao exercício de 2011, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº709/93, com quitação dos responsáveis e recomendação à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-004826.989.14 (ref. TC-000407.989.13)

Recorrente: UNESP – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela UNESP – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho – Campus de Rio Claro – Instituto de Biociências, no exercício de 2012.

Responsável: Jonas Contiero (Diretor).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 01-10-14, que julgou ilegal o ato de admissão do servidor Mauro Gonçalves, negando seu registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Edson César dos Santos Cabral (OAB/SP nº 79.396), Rosane Gomes da Silva (OAB/SP nº 315.667) e outros.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, com severa recomendação à UNESP para que reveja suas normas internas e passe a exigir a comprovação de habilitação/qualificação no momento da posse e não da inscrição, conforme dispõe a Súmula 266 do STJ.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

Anuída a inversão da pauta para apreciação do processo em que houve pedido de sustentação oral, na forma presencial, no item 118, TC-002372/026/12,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

foi apregoado o Dr. Adriano Teodoro, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa., passou-se à apreciação do respectivo processo:

TC-002372/026/12

Câmara Municipal: Itapevi.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Luciano de Oliveira Farias.

Advogados: Jessé Romero Almeida (OAB/SP nº 329.567), Vicente Martins Bandeira (OAB/SP nº 158.741), Adriano Teodoro (OAB/SP nº 156.526), Ricardo Martinelli de Paula (OAB/SP nº 264.611) e outros.

Acompanha: TC-002372/126/12.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Adriano Teodoro, advogado, que produziu sustentação oral, e ao Procurador do Ministério Público de Contas José Mendes Neto, que se manifestou, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão da Segunda Câmara, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Em seguida, foi apregoado o Dr. Marcelo Palavéri, advogado que tomou assento à Tribuna de defesa para a sustentação oral do item 125, TC-000448/026/14, passou-se à apreciação do respectivo processo:

TC-000448/026/14

Prefeitura Municipal: Itaquaquecetuba.

Exercício: 2014.

Prefeito: Mamoru Nakashima.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Rogério Dias Mesquita (OAB/SP nº 266.441), Renato Monaco (OAB/SP nº 34.015), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Acompanham: TC-000448/126/14 e Expediente: TC-008542/026/15.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, o Dr. Marcelo Palavéri, advogado, proferiu sustentação oral, e o Representante do Ministério Público de Contas José Mendes Neto também se manifestou, nos termos constantes das respectivas **notas taquigráficas**, juntadas aos autos, após o que, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado ao processo, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, exercício de 2014.

À margem do parecer, determinou: a expedição de ofício à Origem transmitindo-se as recomendações constantes do voto do Relator, e à fiscalização competente que em próxima inspeção verifique a efetivação das providências noticiadas nos itens elencados no referido voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, ainda, que a matéria tratada no item “Subsídios dos Agentes Políticos” (pagamentos a maior aos Secretários Municipais) seja analisada em autos apartados.

Após discussão a respeito da falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, decidiu acolher a proposta formulada pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, pela remessa de cópia do relatório da fiscalização (fls. 122/123), bem como da presente decisão ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada, em conformidade com as correspondentes **notas taquigráficas**.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Retomando a sequência, passou-se à apreciação dos processos da ordem do dia da sessão municipal.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO, PRESIDENTE

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-003682.989.14

Representante: Câmara Municipal de Vargem Grande do Sul – Pedro Lemos Ranzani – Presidente.

Representada: Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul.

Responsável: Amarildo Duzi Moraes (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo de Vargem Grande do Sul, no tocante à aquisição de impressora e materiais correlatos (adquiridos, em sua maioria, da empresa Marcos Augusto de Oliveira Andrade), enquanto possivelmente realizados sem cotação de preços ou certame licitatório, entre os exercícios de 2009/2012.

Advogados: Cristiane Caldarelli (OAB/SP nº 169.275) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

TC-000922.989.15

Representante: Câmara Municipal de Vargem Grande do Sul – Wilson Luís Fermoselli Ronqui – Presidente em Exercício.

Representada: Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul.

Responsável: Amarildo Duzi Moraes (Prefeito).

Assunto: Inquérito Civil n.º 14.0468.000004/2015, instaurado para apuração de irregularidade decorrente de eventual violação à Lei de Licitações na aquisição de tonners para impressoras no período de 2009 a 2012, na gestão de Amarildo Duzi Moraes, e Inquérito Civil n.º 14.0468.0000844/2014, instaurado para apuração de irregularidade decorrente de utilização de material extraído no desassoreamento da represa Eduíno Sbardellini, no período de 2010 a 2012.

Advogados: Cristiane Caldarelli (OAB/SP nº 169.275) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-009058.989.15

Representante: Márcio José Dias - munícipe de Jundiá.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Representada: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Responsáveis: Pedro Bigardi (Prefeito) e Alexandre Castro Nunes (Diretor do Departamento de Licitação).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Jundiaí, na concorrência nº 12/2015, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços essenciais e contínuos de engenharia sanitária de limpeza pública. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 04-12-15.

Advogados: Ana Julia da Silva Santos (OAB/SP nº 159.671) e Tania Carla de Mendonça (OAB/SP nº 219.244).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

TC-001790.989.13

Representante: Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Lins e Região – Presidente - Paulo Sérgio Bastos Estevão.

Representada: Prefeitura Municipal de Lins.

Responsável: Edgar de Souza (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades cometidas pela Prefeitura Municipal de Lins, no tocante ao Pregão nº 34/13, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de portaria e limpeza, asseio e conservação predial. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 31-10-13.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883), Roberta Moraes Dias Benatti (OAB/SP nº 237.163), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente Representação em exame.

TC-001713/007/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista.

Contratada: Multimed Serviços Médicos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o Instrumento: Mario Antonio Pinheiro (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços médicos hospitalares para o Hospital Municipal de Nazaré Paulista.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 23-07-07. Valor – R\$10.134.000,00. Termo de Aditamento celebrado em 02-07-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 12-12-07, 02-07-08 e 08-03-13.

Advogados: Paula Maria Pekny Rehse Camargo (OAB/SP nº 186.302), Marcio de Paula Antunes (OAB/SP nº 180.044) e Edilene Fortes Palau (OAB/SP nº 268.906).

Acompanham: Expedientes: TC-018728/026/09 e 024523/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a licitação, o contrato e o termo aditivo em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar ao responsável pela assinatura do contrato, o Senhor Mario Antonio Pinheiro, Prefeito Municipal à época, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido diploma legal, por infração aos dispositivos legais mencionados no corpo deste voto, multa no valor equivalente a 200 UFESP's (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

Determinou, por fim, o arquivamento dos expedientes TC-018728/026/09 e TC-024523/026/10 que acompanham estes autos.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERVALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-003788.989.14

Contratante: Prefeitura Municipal de Campos do Jordão.

Contratada: Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos Eireli.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Frederico Guidoni Scaranello (Prefeito).

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Frederico Guidoni Scaranello (Prefeito) e Marta Maria Esteves (Secretária da Educação).

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios para o atendimento aos alunos da rede municipal de ensino (lotes 01, 02, 04, 06).

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 06-01-14. Valor – R\$5.955.850,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 22-05-15.

Advogados: Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943) e outros.

Procuradoras de Contas: Renata Constante Cestari e Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

TC-003790.989.14

Contratante: Prefeitura Municipal de Campos do Jordão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratada: Cauana Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. - ME.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Frederico Guidoni Scaranello (Prefeito).

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Frederico Guidoni Scaranello (Prefeito) e Marta Maria Esteves (Secretária da Educação).

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios para o atendimento aos alunos da rede municipal de ensino (lote 3).

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 06-01-14. Valor – R\$1.104.963,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 22-05-15.

Advogados: Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943) e outros.

Procuradoras de Contas: Renata Constante Cestari e Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

TC-002091.989.13

Representante: Citrorio S. J. do Rio Preto Ltda. EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Campos do Jordão.

Responsável: Frederico Guidoni Scaranello (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Campos do Jordão, no tocante ao Pregão Presencial nº 10/2013, do tipo menor preço por lote, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para o atendimento aos alunos da rede municipal de ensino. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 28-05-14 e 22-05-15.

Advogados: Sandra Regina Rodrigues (OAB/SP nº 189.086), Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943) e outros.

Procuradoras de Contas: Renata Constante Cestari e Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

TC-002137.989.13

Representante: Daniele Cristine Rodrigues.

Representada: Prefeitura Municipal de Campos do Jordão.

Responsável: Frederico Guidoni Scaranello (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Campos do Jordão, no tocante ao Pregão Presencial nº 10/2013, do tipo menor preço por lote, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para o atendimento aos alunos da rede municipal de ensino. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 28-05-14 e 22-05-15.

Advogados: Sandra Regina Rodrigues (OAB/SP nº 189.086), Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943) e outros.

Procuradoras de Contas: Renata Constante Cestari e Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.
TC-001924/002/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista.

Contratada: Planeta Educação Gráfica e Editora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o Instrumento: José Antonio Marise (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de serviços de informática educacional nas escolas da rede municipal de ensino, para atendimento aos alunos que contemple disponibilização de profissionais orientadores de informática educacional, apoio e suporte técnico ao uso de equipamentos de informática, manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de informática, com fornecimento de peças, suprimentos e substituição de equipamentos, assessoria técnico-pedagógica e capacitação de educadores.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 14-07-08. Valor – R\$1.105.500,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior e Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no D.O.E. de 25-11-09 e 11-04-12.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB nº 113.591), Fernanda Letícia de Almeida (OAB/SP nº 278.337), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), Renan Marcondes Facchinatto (OAB/SP nº 285.794), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Percival José Bariani Junior (OAB/SP nº 252.566), Silvia Ferrari Abud (OAB/SP nº 312.009), Raul Dias dos Santos Neto (OAB/SP nº 334.856), Larissa Braga Macias Casares (OAB/SP nº 330.770) e outros.

Sustentação oral proferida em sessão de 08-11-16.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a licitação e o contrato em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas, sem prejuízo da advertência consignada.

TC-003404/026/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Mauá.

Contratada: Armazém Educacional Ltda. ME.

Ordenadores da Despesa e Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Oswaldo Dias (Prefeito) e Lairce Rodrigues de Aguiar (Secretária de Educação).

Objeto: Aquisição de acervo de livros para Educação Infantil, Projeto Leitor Cidadão, voltados à melhoria do processo de ensino - aprendizagem da rede de ensino.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 27-12-12. Valor – R\$2.999.584,00. Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 01-11-13.

Advogados: Adriano Paciente Gonçalves (OAB/SP nº 312.932) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato, bem como ilegais os respectivos atos determinativos das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar multa ao Responsável, Senhor Oswaldo Dias, Prefeito, nos termos do inciso II do artigo 104 do referido diploma legal, por infração aos princípios e aos dispositivos legais mencionados no corpo do voto do Relator, no valor equivalente a 500 UFESPs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30(trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

Determinou, por fim, seja encaminhada, cópia desta decisão e das respectivas notas taquigráficas ao Ministério Público do Estado para adoção das medidas que reputar pertinentes.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001384.989.14

Contratante: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Contratada: Ilumina Comércio e Serviços de Eletricidade Ltda. - EPP.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Milton Carlos de Mello (Prefeito).

Objeto: Execução de serviços de manutenção da iluminação pública com fornecimento de material e mão de obra especializada em logradouros públicos no município de Presidente Prudente.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 28-02-14. Valor - R\$5.327.985,60. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 03-06-15.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Amadis de Oliveira Sá (OAB/SP nº 205.563) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-000459.989.14

Representante: Trajeto Engenharia e Comércio Eireli.

Representada: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Responsável: Milton Carlos de Mello (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Edital de Concorrência Pública nº 010/2013, objetivando a contratação de empresa especializada para execução de serviços de manutenção da iluminação pública com fornecimento de material e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

mão de obra especializada em logradouros públicos no município de Presidente Prudente. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 06-06-14 e 03-06-15.

Advogados: Fabiano Alberti de Brito (OAB/PR nº 28.735), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-001097.989.14

Representante: Luminapar - Serviços de Iluminação Pública Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Responsável: Milton Carlos de Mello (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Edital de Concorrência Pública nº 010/2013, objetivando a contratação de empresa especializada para execução de serviços de manutenção da iluminação pública com fornecimento de material e mão de obra especializada em logradouros públicos no município de Presidente Prudente. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 03-06-15.

Advogados: Gisele Moraes Melo de Oliveira (OAB/SP nº 243.228), Maria Luiza Santos (OAB/PR nº 65.821), Luiz Fernando Pereira (OAB/PR nº 22.076), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Camila Crespi Castro (OAB/SP nº 302.975) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Licitação e o Contrato em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e parcialmente procedente as Representações tratadas nos TC's 001097/989/14-9 e 000459/989/14-1, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Determinou, por fim, aplicar ao Responsável, Senhor Milton Carlos de Mello, Prefeito Municipal de Presidente Prudente, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido diploma legal, por infração aos dispositivos legais mencionados no corpo do voto do Relator, multa no valor equivalente a 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-001792/010/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Contratada: Araguaia Engenharia Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Celso Cresta e Ivan Falcão De Domenico (Secretários Municipais de Obras e Serviços).

Objeto: Execução de obras de infraestrutura em bairros e logradouros do município, por meio do plano comunitário de melhoramentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Termos Aditivos firmados em 20-03-06, 27-06-07, 04-09-07 e 13-08-08. Reajustes de preços. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 15-11-13 e 16-03-16.

Advogados: Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Felipe Carvalho de Oliveira Lima (OAB/SP nº 280.437), Rubens Catirce Junior (316.306) e outros.

Acompanham: TC-019006/026/05 e Expediente: TC-001223/010/11.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos decidiu julgar irregulares os termos aditivos e de Reajustes em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, devendo a Prefeitura, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

TC-003252/003/08

Contratante: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A. - SANASA Campinas.

Contratada: Pluriserv Serviços Técnicos Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Lauro Péricles Gonçalves (Diretor Presidente), Aurélio Cance Júnior (Diretor Técnico), Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico) e Gustavo Schmutzler Moreira (Gerente de Compras e Licitações).

Objeto: Prestação de serviço de controle, operação, fiscalização e monitoramento digital das portarias em áreas e edifícios de propriedade ou uso da SANASA.

Em Julgamento: Termo de Apostilamento firmado em 19-11-09. Termos de Aditamento firmados em 01-10-10 e 30-12-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, em 03-05-16 e 04-08-16.

Advogados: Maria Paula Peduti de Araujo Balesteros da Silva (OAB/SP nº 78.315), Sérgio Luis Magri (OAB/SP nº 56.849), Claudete Aparecida Piton de Moraes Salles (OAB/SP nº 229.726), Estefania Hetman A. Caciato (OAB/SP nº 194.836) Gustavo Schmutzler Moreira (OAB/SP nº 66.077) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-040455/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos decidiu julgar irregulares os termos aditivos em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, devendo a Prefeitura, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-000474/010/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Contratada: Sigma Serviços em Saúde Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Barjas Negri (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de atendimento médico com fornecimento de mão de obra especializada.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 13-05-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 22-06-16.

Advogados: Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº74.481) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-014932/026/16 e TC-043438/026/15.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos decidiu julgar irregulares os termos aditivos em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, devendo a Prefeitura, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

TC-001406/003/10

Contratante: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA - Campinas.

Contratada: Consórcio EMA Engenharia de Meio Ambiente Ltda./Gratt Indústria de Máquinas Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marco Antonio dos Santos, Arly de Lara Romêo e Augusto Carlos Vilhena Neto (Diretores).

Objeto: Ampliação e otimização da estação de tratamento de lodo das Estações de Tratamento de Água 3 e 4, no município de Campinas, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, com recursos da cobrança pelo uso da água em rios de domínio da União nas Bacias PCJ.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 16-10-12, 23-04-13, 20-12-13 e 24-02-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 19-07-16.

Advogados: Claudete Salles (OAB/SP nº 229.726), Estefania Hetman A. Caciato (OAB/SP nº 194.836), Maria Paula Peduti de Araújo Balesteros da Silva (OAB/SP nº 78.315) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos decidiu julgar irregulares os termos de aditamento em exame, bem ilegais as despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-033492/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Tecnocomp Tecnologia e Serviços Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luciano Eber Nunes Pereira e Nilza Aparecida de Oliveira (Secretários de Planejamento e Tecnologia da Informação), Valter Correia da Silva e José Agnaldo Beghini de Carvalho (Secretários de Administração e Modernização Administrativa).

Objeto: Prestação de serviços de instalação e configuração de provedor internet, com fornecimento de todos os equipamentos e materiais necessários, com serviços de consultoria, configuração e monitoramento de segurança de ambiente.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 12-06-08, 08-09-08, 08-09-09, 28-12-09, 16-08-10, 07-12-10, 16-08-11 e 17-08-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 09-09-16.

Advogados: Márcia Aparecida Schunck (OAB/SP nº 88.216), Luiz Mário Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos decidiu julgar irregulares os termos aditivos em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, devendo a Prefeitura, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

TC-041310/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de São Vicente.

Contratada: Termaq – Terraplenagem, Construção Civil e Escavações Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Tércio Garcia e Luís Cláudio Bili (Prefeitos).

Objeto: Pavimentação e drenagem em ruas de diversos bairros do município, para atender o plano de contribuição de melhorias – PCM.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 04-04-12, 07-08-14 e 27-05-15. Termo de Retirratificação ao Termo aditivo nº 02 celebrado em 20-04-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 19-07-16.

Advogados: Duílio Rosano Junior (OAB/SP nº 272.858) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos decidiu julgar irregulares os termos aditivos em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-004831.989.14

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: SHA Comércio de Alimentos Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Célio da Silva Chaves (Secretário de Educação).

Objeto: Prestação de serviços no preparo e distribuição da alimentação escolar, nas próprias unidades escolares, para atender ao Programa de Alimentação Escolar, nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental e nas Escolas Municipais de Educação Infantil, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 05-09-14. Valor – R\$25.462.383,80.

Advogados: Ronaldo José de Andrade (OAB/SP nº 182.605) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

TC-004085.989.14

Representante: Soluções Serviços Terceirizados Eireli Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Responsável: Célio da Silva Chaves (Secretário de Educação).

Assunto: Possíveis irregularidades no procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 168/2014, realizado pela Prefeitura de São José dos Campos, com vistas à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços no preparo e distribuição da alimentação escolar, nas próprias unidades escolares, para atender ao Programa de Alimentação Escolar nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental e nas Escolas Municipais de Educação Infantil, de responsabilidade da Prefeitura do Município de São José dos Campos. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 26-09-14.

Advogados: José Jadacir de Sousa Júnior (OAB/SP nº 328.679), Ronaldo José de Andrade (OAB/SP nº 182.605) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

TC-005684.989.14

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: SHA Comércio de Alimentos Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Célio da Silva Chaves (Secretário de Educação).

Objeto: Prestação de serviços no preparo e distribuição da alimentação escolar, nas próprias unidades escolares, para atender ao Programa de Alimentação Escolar, nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental e nas Escolas Municipais de Educação Infantil, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Em Julgamento: Termo de Aditamento firmado em 10-10-14.

Advogados: Ronaldo José de Andrade (OAB/SP nº 182.605) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-001205.989.15

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: SHA Comércio de Alimentos Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Célio da Silva Chaves (Secretário de Educação).

Objeto: Prestação de serviços no preparo e distribuição da alimentação escolar, nas próprias unidades escolares, para atender ao Programa de Alimentação Escolar, nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental e nas Escolas Municipais de Educação Infantil, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Em Julgamento: Termo de Aditamento e Rerratificação Contratual firmado em 04-02-15.

Advogados: Ronaldo José de Andrade (OAB/SP nº 182.605) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a Licitação, o Contrato e os Termos Aditivos em exame, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes e pela improcedência da Representação tratada nos autos do TC-004085/989/14-3.

TC-001366/009/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Contratada: DSF – Desenvolvimento de Sistemas Fiscais Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Vitor Lippi (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de solução integral de gestão de cadastro mobiliário, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados 10-05-07, 05-05-08, 08-05-09 e 10-05-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 22-06-16.

Advogados: Roberta Gislaíne Aparecida da Penha Severino Guimarães Pereira (OAB/SP nº 123.396), Iris Pedrozo Lippi (OAB/SP nº 114.360), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares os Termos Aditivos em exame, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, sem prejuízo das recomendações assinaladas, no voto do Relator.

TC-001019/008/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte.

Entidade Beneficiária: Irmandade São José de Novo Horizonte.

Responsáveis: Antonio Vila Real Torres (Prefeito) e José Ramiro Ravagnani (Provedor).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 30-09-10.

Exercício: 2009.

Valor: R\$2.522.000,00.

Advogados: Maria Lucia Zacchi (OAB/SP nº 69.358) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas, exercício 2009, no montante de R\$ 2.160.878,19, com a correspondente quitação dos responsáveis e irregular a comprovação do valor de R\$ 361.121,81, condenando a entidade à devolução desse valor, devidamente atualizado, até a data de sua efetiva restituição.

Deixou, entretanto, de determinar a suspensão de repasses públicos à Irmandade São José de Novo Horizonte dada a relevância dos serviços de saúde por ela prestados.

Determinou, também, que, transitada em julgado a presente decisão deverá a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Consignou, por fim, nos termos do Comunicado GP nº 12/2016, que os Senhores Antonio Vila Real Torres (Prefeito Municipal à época) e José Ramiro Ravagnani (Provedor/Presidente da conveniada) deverão integrar a Relação dos Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares.

TC-002799/026/14

Câmara Municipal: Arujá.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Abel Franco Larini.

Advogados: Marco Aurélio Pereira Tanoeiro (OAB/SP nº 131.274), Priscilla Nayara Amorim de Souza (OAB/SP nº 367.922), Rodrigues Augusto Menezes (OAB/SP nº 180.155) e outros.

Acompanham: TC-002799/126/14 e Expediente: TC-002337/026/16.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Arujá, exercício de 2014, nos termos do artigo 33, III, “b”, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Determinou, outrossim, seja encaminhada, por ofício, ao atual Presidente da Câmara, cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002580/026/14

Câmara Municipal: Sumaré.

Exercício: 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Presidente: Rui José Alberto de Macedo.

Advogados: Marcus Vinicius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215) e Cristiane Caldarelli (OAB/SP nº 169.275).

Acompanham: TC-002580/126/14 e Expedientes: TC- 024599/026/15, TC-022665/026/15 e TC-015982/026/16.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator e em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Sumaré, exercício de 2014, nos termos do artigo 33, III, "b", da Lei Complementar estadual nº 709/93, sem prejuízo das advertências consignadas no referido voto.

Determinou, outrossim, à Fiscalização competente que verifique na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas determinadas nos autos.

Determinou, por fim, seja encaminhada, por ofício, ao atual Presidente da Câmara, cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000920/026/15

Câmara Municipal: Santo Expedito.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Sérgio Aparecido Rodrigues.

Advogado: José Emilio Ruggieri (OAB/SP nº 312.635).

Acompanha: TC-000920/126/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Santo Expedito, exercício de 2015, com a quitação do Responsável, Senhor Sérgio Aparecido Rodrigues.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000463/026/14

Prefeitura Municipal: Lindóia.

Exercício: 2014.

Prefeito: Luiz Carlos Scarpioni Zambolim.

Advogados: Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

Acompanham: TC-000463/126/14 e Expediente: TC-000256/019/16.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Camargo, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Lindóia, exercício de 2014, com ressalvas.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências relacionadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, à Fiscalização que verifique a efetiva adoção das providências regularizadoras noticiadas pela Municipalidade, em especial, o deslinde da situação apontada no Expediente TC- 000256/019/16, no que se refere a possíveis atos lesivos praticados pelo Diretor de Administração.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000264/026/14

Prefeitura Municipal: Itaí.

Exercício: 2014.

Prefeito: Valmir Domingos.

Acompanham: TC-000264/126/14 e Expedientes: TC-000894/016/14, TC-005275/026/14, TC-022918/026/15 e TC-007411/026/16.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itaí, exercício de 2014, com ressalvas.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências relacionadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, que em atendimento aos Expedientes TC's 000894/016/14, 022918/026/15 e 007411/026/16, sejam encaminhadas cópias desta decisão e das correspondentes notas taquigráficas aos ilustres subscritores dos ofícios referenciados.

Determinou, por fim, à Fiscalização que verifique a efetiva adoção das providências regularizadoras noticiadas pela Municipalidade.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000530/026/14

Prefeitura Municipal: Santa Rosa de Viterbo.

Exercício: 2014.

Prefeito: Cássio de Assis Cunha Neto.

Advogado: Fernando Henrique Vieira Garcia (OAB/SP nº 257.641).

Acompanham: TC-000530/126/14 e Expedientes: TC-010100/026/16, TC-037055/026/14 e TC-038092/026/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável, com ressalvas, à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo, relativas ao exercício de 2014.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, outrossim, a abertura de autos apartados para tratar do pagamento de FGTS aos servidores ocupantes de cargo em comissão (item B.5.1. Encargos - fl.39).

Determinou, também, a abertura de autos próprios para tratar do convênio celebrado entre a Prefeitura e o FEHIDRO (nº 174/2013) e respectivas prestações de contas, devendo os expedientes TC-038092/026/15 e TC-010100/026/16 subsidiar o pertinente exame.

Determinou, também, o encaminhamento de cópia desta decisão e das correspondentes notas taquigráficas aos i. subscritores dos ofícios referenciados nos Expedientes TC-038092/026/15 e TC-010100/026/16.

Determinou, por fim, à Fiscalização competente, que certifique a efetiva adoção das providências regularizadoras noticiadas pela Municipalidade.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000399/026/14

Prefeitura Municipal: Barrinha.

Exercício: 2014.

Prefeito: Mituo Takahasi.

Acompanham: TC-000399/126/14 e Expediente: TC-022505/026/16.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Barrinha, relativas ao exercício de 2014.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, a expedição de ofício ao i. Subscritor do expediente referenciado no TC-022505/026/16 com cópia do parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal

TC-000002/026/14

Prefeitura Municipal: Águas de São Pedro.

Exercício: 2014.

Prefeito: Paulo Cesar Borges.

Advogado: Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136).

Acompanham: TC-000002/126/14 e Expedientes: TC-017364/026/15, TC-012986/026/15 e TC-006597/026/16.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Sustentação oral proferida em sessão de 08-11-16.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000250/026/14

Prefeitura Municipal: Guarulhos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Exercício: 2014.

Prefeito: Sebastião Alves de Almeida.

Períodos: (01-01-14 a 19-01-14) e (04-02-14 a 31-12-14).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Carlos Chnaiderman.

Períodos: (20-01-14 a 03-02-14).

Advogados: Ari Fernando Lopes (OAB/SP nº 140.905), Valmar Gama Alves (OAB/SP nº 247.531), Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes (OAB/SP nº 231.360), Vanessa Araújo Bueno de Godoy (OAB/SP nº 214.753) e outros.

Acompanham: TC-000250/126/14 e Expedientes: TC-018370/026/14, TC-023679/026/14, TC-031326/026/14, TC-032142/026/14, TC-039525/026/14, TC-008745/026/15, TC-015319/026/15, TC-023000/026/15, TC-032310/026/15, TC-041615/026/15 e TC-015788/026/16.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntados aos autos, e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, decidiu emitir parecer desfavorável, à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Guarulhos, relativas ao exercício de 2014, aplicando-se ao Prefeito Senhor Sebastião Alves de Almeida, pena de multa, com fundamento no artigo 104, incisos II e VI, da Lei Complementar nº 709/1993, equivalente a 2.000 UFESPs (duas mil Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), grau máximo que aqui especialmente se justifica pela comprovada e reiterada violação ao artigo 212 da Constituição Federal, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, a abertura de autos próprios e de autos apartados.

Determinou, ainda, o encaminhamento de cópias desta decisão e das correspondentes notas taquigráficas ao d. Ministério Público do Estado, ao Ministério da Fazenda e aos i. subscritores dos ofícios referenciados nos Expedientes TC's 008745/026/15, 015319/026/15 e 041615/026/15.

Determinou, por fim, à Fiscalização competente, que verifique, na próxima inspeção, a adoção e implantação de providências reguladoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000146/026/14

Prefeitura Municipal: Promissão.

Exercício: 2014.

Prefeito: Hamilton Luis Foz.

Períodos: (01-01-14 a 23-03-14) e (23-04-14 a 31-12-14).

Substituta Legal: Vice-Prefeita – Sueli Gonçalves Michelan Simões.

Período: (24-03-14 a 22-04-14).

Advogados: Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Celso Ricardo Franco (OAB/SP nº 317.731), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Acompanha: TC-000146/126/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Sustentação oral proferida em sessão de 10-05-16.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu pela emissão de parecer prévio favorável, com ressalvas, à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Promissão, relativas ao exercício de 2014.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, a abertura de autos apartados para tratar dos itens "Excesso de Gastos com Horas Extras", "Pagamento de Gratificação" e "Desvio de Função".

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-014571.989.16 (ref. TC-010057.989.15)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista – Prefeito - Heitor Camarin Junior.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, no exercício de 2013.

Responsável: Heitor Camarin Junior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 18-08-16, que julgou ilegais os atos de admissão de pessoal, negando-lhes registro, aplicando o disposto no inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200(duzentas) UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, tão somente para o fim de ser cancelada a multa aplicada ao Responsável, mantendo-se, no mais, a r. decisão impugnada.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-800032/465/12

Recorrente: Roberto Minchillo – Ex-Prefeito Municipal de Casa Branca.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Casa Branca, para tratar da matéria relativa ao reajuste do subsídio do Prefeito Municipal, no exercício de 2011.

Responsável: Roberto Minchillo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 19-08-16, que julgou irregular a matéria, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 400 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

TC-800359/465/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Recorrente: Roberto Minchillo – Ex-Prefeito Municipal de Casa Branca.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Casa Branca, para tratar da matéria relativa ao reajuste do subsídio do Prefeito Municipal, no exercício de 2011.

Responsável: Roberto Minchillo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 19-08-16, que julgou irregular a matéria, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 400 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, tão somente para o fim de ser reduzida para 200 UFESP's (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) a multa aplicada ao Responsável, mantida, no mais, a r. decisão impugnada.

TC-800449/056/12

Recorrente: César Schumacher de Alonso Gil – Prefeito Municipal de Américo de Campos à época.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Américo de Campos, para análise do item pessoal – horas extras, no exercício de 2012.

Responsável: César Schumacher de Alonso Gil (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 21-09-16, que julgou irregular a matéria, nos termos do artigo 33, inciso III, "b", c.c. artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 200 UFESP's, de conformidade com o artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Jeronimo Figueira da Costa Filho (OAB/SP nº 73.497) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença impugnada.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-003840.989.15-6

Representante: Luiz Ricardo do Carmo - Representante Legal - Comercial Armazém do Ed Ltda. EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Redenção da Serra.

Responsável: Ricardo Evangelista Lobato (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades no edital de pregão presencial nº 06/2015 (Ata de Registro de Preços nº 04/2015), realizado pelo Executivo Municipal, objetivando registro de preços para aquisição de produtos de limpeza, higiene e descartáveis.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela improcedência da Representação em exame, com o consequente arquivamento dos autos.

TC-002781/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Contratada: Grupo Médico Nutricional Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Auricchio Junior (Prefeito), Regina Maura Zetone Grespan (Diretora de Saúde e Vigilância Sanitária) e Helaine Balieiro de Souza Oliani (Secretária Municipal de Saúde).

Objeto: Prestação de serviço médico especializado para fornecimento de nutrição hospitalar.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 30-05-07, 03-12-07, 27-02-08, 03-03-09, 28-02-10, 10-06-10, 28-02-11 e 27-04-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 08-03-16.

Advogados: Ana Maria Giorni Caffaro (OAB/SP nº 31.714) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento em exame, encaminhando-se cópia de peças dos autos à Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, nos termos do inciso XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especialmente quanto à apuração de responsabilidades, e à Câmara Municipal local, conforme inciso XV do artigo 2º do mesmo diploma legal.

TC-001044/010/13

Conveniente: Prefeitura Municipal de Pirassununga.

Conveniada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Cristina Aparecida Batista (Prefeita) e Benedito Geraldo Lébeis Júnior (Provedor).

Objeto: Transferência de recursos financeiros destinados a prestação de serviços, procedimentos, compromissos e metas, com a finalidade de garantir de forma suplementar a assistência e emergência no âmbito do SUS - Sistema Único de Saúde em Pirassununga a todos os pacientes encaminhados pela rede pública ou que, em situação de urgência ou emergência, se dirijam à unidade de atendimento da Santa Casa.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 19-12-13.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, X, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regular o Termo Aditivo em exame.

TC-000017/006/14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Contratada: CODERP – Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que Ratificou a Dispensa de Licitação: Marco Antonio dos Santos (Secretário Municipal da Administração).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marco Antonio dos Santos (Secretário Municipal da Administração) e Layr Luchesi Junior (Secretário Municipal da Casa Civil).

Objeto: Prestação de serviços de processamento de dados, microfilmagem e serviços congêneres, bem como, serviços de impressão de formulários padronizados e impressão de diários oficiais para a Secretaria Municipal da Casa Civil.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 16-12-13. Valor – R\$14.889.794,88. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 08-04-14.

Advogados: Vera Lucia Zanetti (OAB/SP nº 96.994), João Luis da Silva (OAB/SP nº 256.431), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a contratação direta e o contrato decorrente, sob nº 201/2013, remetendo-se cópias de peças dos autos: à Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-002014/003/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Sumaré.

Contratada: Viação Princesa d'Oeste Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que Ratificou a Dispensa de Licitação: Hamilton Lorençatto (Secretário Municipal de Finanças).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Cristina Conceição Bredda Carrara (Prefeita), Paulo Pereira da Silva (Secretário Municipal da Educação) e Hamilton Lorençatto (Secretário Municipal de Finanças).

Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar, com monitores, dos alunos da rede pública de ensino.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 06-02-14. Valor – R\$3.638.973,60. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 24-10-14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato em exame, remetendo-se cópias de peças dos autos: à Prefeitura Municipal de Sumaré, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000585/010/07

Convenente: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Conveniada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Oswaldo Baptista Duarte Filho (Prefeito), João Carlos Pedrazzani (Secretário Municipal de Planejamento e Gestão), Dirceu Brás Barbano e Arthur Goderico Forghieri Pereira (Secretários Municipais de Saúde), Rinaldo Pucci (Provedor à época) e Lauriberto Roque Vanzo (Provedor).

Objeto: Realização do Projeto “Mutirão de Cirurgias Eletivas”, voltado para o atendimento de usuários do Sistema Único de Saúde, residentes no Município de São Paulo.

Em Julgamento: Convênio firmado em 27-02-07. Valor – R\$751.219,75. Termos Aditivos celebrados em 28-12-07 e 10-04-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 25-03-08 e 11-02-11.

Advogados: José Renato Prado (OAB/SP nº 169.213), Sebastião Botto de Barros Tojal (OAB/SP nº 66.905), Sérgio Rabello Tamm Renault (OAB/SP nº 66.823) e outros.

TC-000443/013/08

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Entidade Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos.

Responsáveis: João Carlos Pedrazzani (Secretário Municipal de Planejamento e Gestão), Dirceu Brás Barbano e Arthur Goderico Forghieri Pereira (Secretários Municipais de Saúde), Rinaldo Pucci (Provedor à época) e Lauriberto Roque Vanzo (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2007.

Advogados: Sebastião Botto de Barros Tojal (OAB/SP nº 66.905), Sérgio Rabello Tamm Renault (OAB/SP nº 66.823) e outros.

TC-001161/013/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Entidade Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos.

Responsáveis: Newton Lima Neto (Prefeito) e Lauriberto Roque Vanzo (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2008.

Valor: R\$214.681,50.

TC-000476/013/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Entidade Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos.

Responsáveis: Oswaldo Baptista Duarte Filho (Prefeito) e Lauriberto Roque Vanzo (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 24-03-12.

Exercício: 2009.

Valor: R\$201.605,31.

Advogados: José Renato Prado (OAB/SP nº 169.213), Sebastião Botto de Barros Tojal (OAB/SP nº 66.905), Sérgio Rabello Tamm Renault (OAB/SP nº 66.823) e outros.

TC-000881/013/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Entidade Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos.

Responsáveis: Oswaldo Baptista Duarte Filho (Prefeito) e Lauriberto Roque Vanzo (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 07-06-10.

Exercício: 2010.

Valor: R\$204.547,73.

Advogados: Marcelo Gomes Franco Grillo (OAB/SP nº 217.655), José Renato Prado (OAB/SP nº 169.213) e outros.

TC-000643/013/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Entidade Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos.

Responsáveis: Oswaldo Baptista Duarte Filho (Prefeito) e Lauriberto Roque Vanzo (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 24-03-12.

Exercício: 2011.

Valor: R\$127.082,69.

Advogados: Marcelo Gomes Franco Grillo (OAB/SP nº 217.655) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio e os Termos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Aditivos apreciados no TC-000585/010/07, bem como as Prestações de Contas em exame nos processos TC-000443/013/08, TC-001161/013/09, TC-000476/013/10, TC-000881/013/11 e TC-000643/013/12.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002519/007/07

Conveniente: Prefeitura Municipal de Ubatuba.

Conveniada: Instituto Aryran de Desenvolvimento Humano, Cultura e Meio Ambiente.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Eduardo de Souza César (Prefeito) e Francisco Eduardo Pereira Filho (Presidente).

Objeto: Implantação e gestão dos Centros de Educação Infantil - CEI, para atendimento de crianças de 0 a 36 meses.

Em Julgamento: Convênio firmado em 05-05-06. Valor – R\$693.432,48. Termos Aditivos celebrados em 26-02-07, 04-05-07, 18-06-07, 31-03-08, 05-05-08, 30-09-08, 03-10-08, 06-07-09, 05-10-09, 05-01-10, 31-03-10, 05-07-10, 05-11-10, 04-03-11 e 05-09-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, em 19-02-08 e 29-04-09. Assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 22-10-13.

Advogados: Maria Fernanda Pessatti de Toledo (OAB/SP nº 228.078), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Izadora Rodrigues Normando Simões (OAB/SP nº 306.492) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

TC-000759/007/08

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Ubatuba.

Entidade Beneficiária: Instituto Aryran de Desenvolvimento Humano, Cultura e Meio Ambiente.

Responsáveis: Eduardo de Souza César (Prefeito) e Francisco Eduardo Pereira Filho (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, em 29-04-09.

Exercício: 2006.

Valor: R\$345.000,00.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Izadora Rodrigues Normando Simões (OAB/SP nº 306.492) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

TC-000642/007/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Ubatuba.

Entidade Beneficiária: Instituto Aryran de Desenvolvimento Humano, Cultura e Meio Ambiente.

Responsáveis: Eduardo de Souza César (Prefeito) e Francisco Eduardo Pereira Filho (Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 15-04-11.

Exercício: 2007.

Valor: R\$1.170.507,80.

Advogados: Eduardo Alves de Sá Filho (OAB/SP nº 73.132), Robinson Cavalcante Calabrez (OAB/SP nº 151.261), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Izadora Rodrigues Normando Simões (OAB/SP nº 306.492) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

TC-000098/014/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Ubatuba.

Entidade Beneficiária: Instituto Aryran de Desenvolvimento Humano, Cultura e Meio Ambiente.

Responsáveis: Eduardo de Souza César (Prefeito) e Francisco Eduardo Pereira Filho (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Assinatura(s) de prazo pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 14-02-14.

Exercício: 2009.

Valor: R\$2.570.619,84.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Izadora Rodrigues Normando Simões (OAB/SP nº 306.492) e outros.

TC-000099/014/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Ubatuba.

Entidade Beneficiária: Instituto Aryran de Desenvolvimento Humano, Cultura e Meio Ambiente.

Responsáveis: Eduardo de Souza César (Prefeito) e Francisco Eduardo Pereira Filho (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Assinatura(s) de prazo pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 14-02-14.

Exercício: 2008.

Valor: R\$1.954.741,00.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Izadora Rodrigues Normando Simões (OAB/SP nº 306.492) e outros.

TC-000212/014/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Ubatuba.

Entidade Beneficiária: Instituto Aryran de Desenvolvimento Humano, Cultura e Meio Ambiente.

Responsáveis: Eduardo de Souza César (Prefeito) e Francisco Eduardo Pereira Filho (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 21-06-12 e 22-06-12.

Exercício: 2010.

Valor: R\$3.416.209,24.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Izadora Rodrigues Normando Simões (OAB/SP nº 306.492) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

TC-001085/014/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Ubatuba.

Entidade Beneficiária: Instituto Aryran de Desenvolvimento Humano, Cultura e Meio Ambiente.

Responsáveis: Eduardo de Souza César (Prefeito) e Francisco Eduardo Pereira Filho (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Assinatura(s) de prazo pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 30-01-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$2.881.464,18.

Advogados: Rubens Catirce Júnior (OAB/SP nº 316.306), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar irregulares o Convênio e os Termos Aditivos em exame no TC-002519/007/07, bem como desaprovou as Prestações de Contas constantes dos processos TC-000759/007/08, TC-000642/007/09, TC-000098/014/11, TC-000099/014/11, TC-000212/014/12 e TC-001085/014/12, procedendo-se conforme o disposto no inciso XXVII do artigo 2º da mencionada Lei Complementar Estadual.

Decidiu, ainda, condenar o Instituto Aryran de Desenvolvimento Humano, Cultura e Meio Ambiente à devolução dos valores impugnados (fls. 646/649 vº), no prazo de 30 (trinta) dia, devidamente corrigidos, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, ficando impedido de novos recebimentos até a regularização.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada.

TC-002198/006/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Altinópolis.

Entidade Beneficiária: Hospital de Misericórdia de Altinópolis.

Responsáveis: Wadis Gomes da Silva (Prefeito) e Paulo César Miguel (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 10-04-10.

Exercício: 2008.

Valor: R\$3.139.384,58.

Advogados: Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Evaldo José Custódio (OAB/SP nº 36.068) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-000946/006/09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu pela desaprovação da prestação de contas em exame, exercício 2008, e excepcionalmente deixou de condenar à devolução dos valores, restringindo a penalidade à imposição de severas recomendações para que sejam realizadas as necessárias correções, de forma que não existam recorrências dos achados pela Fiscalização, em especial quanto às despesas impróprias, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Complementar estadual nº 709/93.

TC-011146/026/15

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São Vicente.

Entidade Beneficiária: Associação de Desenvolvimento Econômico e Social às Famílias (OSCIP).

Responsáveis: Tércio Augusto Garcia Junior (Prefeito) e Fernanda Adelaide Gouveia (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 17-06-15.

Exercício: 2012.

Valor: R\$4.067.656,03.

Advogados: Thiago Bianchi da Rocha (OAB/SP nº 322.059), Jaime da Costa (OAB/SP nº 113.484), Jane Ketty Mariano Ribeiro (OAB/SP nº 314.823), Vanessa Collaço Belvedere (OAB/SP nº 310.914), Fabiana Miyauti (OAB/SP nº 335.327) e outros.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000017/026/14

Prefeitura Municipal: Avanhandava.

Exercício: 2014.

Prefeita: Sueli Navarro Jorge.

Advogados: Marcus Vinícius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215) e outros.

Acompanham: TC-000017/126/14 e Expedientes: TC-000092/001/14, TC-TC-000093/001/14 e TC-010972/026/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Avanhandava, exercício de 2014, determinando a abertura de autos próprios individualizados para exame das matérias indicadas pelo Ministério Público de Contas, acrescidas das contidos nos itens D.3.2. D.3.3 e D.3.4.

Determinou, ainda, à margem do Parecer, a expedição de ofício à origem, sobre as recomendações propostas pela Assessoria Técnica Jurídica e Ministério Público de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, também, à próxima fiscalização que verifique as recomendações do Parecer e as informações da defesa, trazendo ao relatório o apurado.

Determinou, outrossim, o arquivamento dos Expedientes que subsidiaram os trabalhos de fiscalização relacionados no item D.4.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público da Comarca, a respeito da decisão do Parecer, fazendo-se acompanhar das correlatas cópias dos autos.

TC-000031/026/14

Prefeitura Municipal: Brotas.

Exercício: 2014.

Prefeito: Orlando Pereira Barreto Neto.

Advogados: Julio César Machado (OAB/SP nº330.136), Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº231.319) e outros.

Acompanha: TC-000031/126/14.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi o presente processo retirado da pauta, devendo ser reincluído na da próxima sessão.

TC-000061/026/14

Prefeitura Municipal: General Salgado.

Exercício: 2014.

Prefeito: Leandro Rogério de Oliveira.

Acompanha: TC-000061/126/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi o presente processo retirado da pauta, devendo ser reincluído na da próxima sessão.

TC-000072/026/14

Prefeitura Municipal: Ibirá.

Exercício: 2014.

Prefeito: Nivaldo Domingos Negrão.

Advogados: Daniela Bottura Bueno C. Colombo (OAB/SP nº157.459-D), Jeancarlo Abreu de Oliveira (OAB/SP nº181.916) e outros.

Acompanha: TC-000072/126/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ibirá, exercício de 2014, com recomendações, à margem do parecer e por ofício, para que o Município atente para as correções devidas, conforme proposto pela Assessoria Técnico-Jurídica e Ministério Público de Contas, devendo a próxima Fiscalização trazer ao relatório o apurado.

Decidiu, por fim, não acolher a proposta de tramitação em autos específicos das matérias elencadas pela Assessoria Técnico-Jurídica e Ministério Público de Contas (item B.5.3) em conformidade ao informado no expediente TC-402/008/16.

TC-000193/026/14

Prefeitura Municipal: Alfredo Marcondes.

Exercício: 2014.

Prefeito: Celso Pirani Passos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Acompanham: TC-000193/126/14 e Expediente: TC-008135/026/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Alfredo Marcondes exercício de 2014, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, acolheu as recomendações propostas por Assessoria e Chefia de ATJ (fls. 154/160), a serem endereçadas por ofício.

Determinou, por fim, à Unidade Regional competente que, em próxima inspeção, certifique-se das providências a ser adotadas pela origem.

TC-000238/026/14

Prefeitura Municipal: Embu das Artes.

Exercício: 2014.

Prefeito: Francisco Nascimento de Brito.

Advogados: Wilson Ferreira da Silva (OAB/SP nº 96.992), Vania Egle Rayol Couto de Magalhães (OAB/SP nº 70.958), Delmar dos Santos Candeia (OAB/SP nº 194.291), Marco Antonio Cais (OAB/SP nº 97.584), Luiz Henrique Garcia (OAB/SP nº 322.822), Leonardo Furquim de Faria (OAB/SP nº 307.731) e outros.

Acompanha: TC-000238/126/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Embu das Artes, exercício de 2014, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, acolheu as recomendações propostas por Chefia da Assessoria Técnico-Jurídica e Ministério Público de Contas (fls. 386/389), a serem endereçadas por ofício.

Determinou, por fim, à Fiscalização competente que, em próxima inspeção, certifique-se das providências a ser adotadas pela origem, fazendo constar em item próprio do Relatório.

TC-000295/026/14

Prefeitura Municipal: Mongaguá.

Exercício: 2014.

Prefeito: Artur Parada Prócida.

Advogados: Ana Paula da Silva Alvares (OAB/SP nº 132.667), Douglas Aparecida Guarnieri Gomes (OAB/SP nº 179.063) e Eduardo Garcia Cantero (OAB/SP nº 164.149) e outros.

Acompanha: TC-000295/126/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Municipal de Mongaguá, exercício de 2014, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à Administração, bem como determinação à Fiscalização competente.

TC-000304/026/14

Prefeitura Municipal: Ourinhos.

Exercício: 2014.

Prefeito: Belkis Gonçalves Santos Fernandes.

Advogados: Fabrício Andrade dos Reis (OAB/SP nº 250.417).

Acompanham: TC-000304/126/14 e Expedientes: TC-001129/004/14 e TC-000408/004/15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ourinhos, exercício de 2014, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, acolheu proposta de recomendação da Assessoria Técnica e Chefia, a ser endereçada por ofício.

Determinou, por fim, à Unidade Regional competente que, em próxima inspeção, certifique-se das providências a ser adotadas pela origem, fazendo constar em item próprio do Relatório.

TC-000454/026/14

Prefeitura Municipal: Jacareí.

Exercício: 2014.

Prefeito: Hamilton Ribeiro Mota.

Advogados: Ana Carolina de Loureiro Veneziani (OAB/SP nº 217.103) e outros.

Acompanham: TC-000454/126/14 e Expediente: TC-034643/026/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jacareí, exercício de 2014, determinando seja oficiado à Origem transmitindo-se as recomendações da Assessoria Técnico-Jurídica, Chefia e Ministério Público de Contas.

TC-000474/026/14

Prefeitura Municipal: Mogi Guaçu.

Exercício: 2014.

Prefeito: Walter Caveanha.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943) e outras.

Acompanha: TC-000474/126/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi o presente processo retirado da pauta, devendo ser reincluído na da próxima sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-800067/238/08

Recorrente: João Carlos Donato – Ex-Prefeito do Município de Vinhedo.

Assunto: Apartado das contas do Município de Vinhedo, para análise de subsídios dos agentes políticos, no exercício de 2008.

Responsável: João Carlos Donato (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 29-11-14, que julgou irregulares os pagamentos de férias indenizadas, assim como do abono especial de natal, aos mesmos agentes, com fulcro no artigo 33, inciso III, “b” e “c” c.c. artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, determinando à origem a correção das falhas reconhecidas nos autos, aplicando, ainda, multa ao responsável no valor de 200 UFESP’s, nos termos do artigo 104, incisos I e II, da referida Lei.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para fins de alteração do enquadramento no artigo 33, alínea “b” da Lei Complementar nº 709/93 e cancelamento da multa, ficando, porém, mantida a decretação de irregularidade dos pagamentos efetuados.

Determinou, por fim, após as providências de praxe, a devolução do processo ao ilustre Relator originário do feito, para regular prosseguimento de sua tramitação.

TC-800054/631/09

Recorrentes: Maria Helena dos Santos Migotto – Ex-Vice-Prefeita e Geraldo Giannetta – Ex-Prefeito Municipal de Pedrinhas Paulista.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Pedrinhas Paulista, para análise de matéria relativa à análise dos subsídios pagos à Vice-Prefeita, no exercício de 2009.

Responsável: Geraldo Giannetta (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 03-02-15, que julgou irregulares os pagamentos dos subsídios recebidos pela Vice-Prefeita, condenando o responsável ao recolhimento da importância atualizada, com base no artigo 33, inciso III, alínea “c”, c.c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: João Carlos Gonçalves Filho (OAB/SP nº 77.927), Renato de Gênova (137.629) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários, e quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso interposto pela Senhora Maria Helena dos Santos Migotto, e deu provimento parcial ao apelo interposto pelo Senhor Geraldo Giannetta, apenas para alterar a responsabilidade pela devolução dos valores ao erário, mantendo-se a irregularidade da matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, por fim, após as providências de praxe, a devolução do processo ao ilustre Relator originário do feito, para regular prosseguimento de sua tramitação.

TC-002508/026/09

Recorrente: Universidade Municipal de São Caetano do Sul.

Assunto: Contas anuais da Universidade Municipal de São Caetano do Sul, relativas ao exercício de 2009.

Responsáveis: Silvio Augusto Minciotti, Eduardo de Camargo Oliva e Joaquim Celso Freire Silva (Reitores à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 18-11-15, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei.

Acompanha: TC-002508/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de considerar regulares as contas da Universidade Municipal de São Caetano do Sul, exercício de 2009, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, quitando-se os Responsáveis.

TC-000911/005/10

Recorrente: Fundação de Apoio à Faculdade de Medicina de Marília – FAMAR.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Fundação de Apoio à Faculdade de Medicina de Marília - FAMAR, no exercício de 2009.

Responsável: Alfredo Rafael Dell'Aringa.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-06-15, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Rafael Francisco Basso Alves (OAB/SP nº 271.449), Francisco de Assis Alves (OAB/SP nº 24.545) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de considerar regulares as contratações em exame, procedendo-se os respectivos registros e, por via de consequência, cancelando-se a multa imposta, sem prejuízo de recomendar à recorrente que em seus processos seletivos contemple também provas objetivas, nos termos da legislação pertinente.

TC-001068/026/10

Recorrentes: Kênio Franklin de Freitas e João Augusto Giovanetti – Ex-Diretores Superintendentes do Departamento de Água e Esgoto Santa Bárbara d'Oeste.

Assunto: Contas anuais do Departamento de Água e Esgoto Santa Bárbara d'Oeste, relativas ao exercício de 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Responsáveis: João Augusto Giovanetti e Kênio Franklin de Freitas (Diretores Superintendentes à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 22-08-14, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", e seu § 1º, c.c. artigo 36, todos da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações, aplicando aos responsáveis Sr. João Augusto Giovanetti multa no valor de 200 UFESP's, e ao Sr. Kênio Franklin de Freitas multa no valor de 180 UFESP's.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125) e outros.

Acompanham: TC-001068/126/10 e Expedientes: TC-003030/003/10 e TC-003040/003/10.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida, por seus judiciosos fundamentos e exatos termos.

TC-001612/005/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau, no exercício de 2011.

Responsável: Ernane Custódio Erbella (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 11-03-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Paulo Rogério Kuhn Pessôa (OAB/SP nº 118.814) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para considerar regulares para fins de registro das duas contratações em exame, cancelando a multa aplicada, sem prejuízo de expressa recomendação à origem para que em casos de admissão temporária promova processo seletivo devidamente formalizado também provas objetivas.

TC-021569/026/12

Recorrente: Consorcio Intermunicipal Grande ABC e Agência de Desenvolvimento Econômico do Grande ABC.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pelo Consorcio Intermunicipal Grande ABC à Agência de Desenvolvimento Econômico do Grande ABC, relativos ao exercício de 2011.

Responsáveis: Clovis Volpi e Mário Wilson Pedreira Reali.

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 05-08-15, que julgou irregulares as prestações de contas, conforme o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

disposto no artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução dos valores recebidos aos cofres públicos e a não receber novos repasses, aplicando aos responsáveis multa individual no valor de 200 UFESP's, nos termos do disposto no artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Ricardo Maciente Costa (OAB/SP nº 300.166), Leandro Aguiar Piccino (OAB/SP nº 162.464), Amanda Colombo (OAB/SP nº 299.538) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi o presente processo retirado da pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001217/005/13

Recorrente: Ivo Francisco dos Santos Júnior - Prefeito Municipal de Adamantina.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Adamantina à Clínica de Repouso Nosso Lar, relativos ao exercício de 2012.

Responsáveis: José Francisco Figueiredo Micheloni (Prefeito à época) e Hermínio Cabral Silva.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 15-09-15, que julgou irregular a prestação de contas, conforme o disposto no artigo 33, inciso III, alínea "b", c.c. o artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Ivo Francisco dos Santos Junior, Prefeito, multa no valor de 160 UFESP's, nos termos do disposto no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Maria Cristina Dias (OAB/SP nº 83.073) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de considerar regular a prestação de contas em exame, determinando o cancelamento da multa aplicada.

TC-002035/009/13

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Salto, Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Meio Ambiente – SAAE Ambiental e José Geraldo Garcia - Ex-Prefeito do Município de Salto.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Salto, o Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Meio Ambiente – SAAE Ambiental e a empresa American Life Companhia de Seguros, objetivando a contratação de empresa seguradora ou corretora de seguros, para seguro de vida em grupo de todos os servidores municipais e do SAAE Ambiental.

Responsáveis: José Geraldo Garcia (Prefeito à época) e Márcio Mendes da Silva (Superintendente à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 13-05-15, que julgou irregulares o convite, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Marcelo de Araujo Generoso (OAB/SP nº 307.753), Fábio Luiz Santana (OAB/SP nº 289.528), Eric Bertolotti (OAB/SP nº 321.044) e outros.

Acompanha: TC-021964/026/13.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi o presente processo retirado da pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002734/003/14

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Jundiaí e Associação de Música Pio X - Diretor Presidente - Roberto Morandini.

Assunto: Prestação de contas repasses públicos concedidos pela Prefeitura do Município de Jundiaí à Associação de Música Pio X, no exercício de 2013.

Responsáveis: Pedro Antonio Bigardi (Prefeito) e Roberto Morandini (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 04-09-15, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", c.c. o artigo 36, caput, ambos da Lei Complementar nº 709/93, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da mencionada Lei, condenando a entidade beneficiária à devolução da importância impugnada corrigida, bem como suspendendo-a de receber novos repasses até a regularização das pendências, nos termos do artigo 103, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi (OAB/SP nº 46.864), Alberto Shinji Higa (OAB/SP nº 154.818) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para julgar regular a prestação de contas em exame, relativa ao exercício de 2013, quitando-se os responsáveis e liberando a entidade, Associação de Música Pio X, para novos recebimentos, cancelando-se a suspensão para recebimento de novos repasses.

TC-015267.989.16 (ref. TC-006082.989.14)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Águas de São Pedro.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Águas de São Pedro, no exercício de 2012.

Responsável: Paulo Cesar Borges (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 31-08-16, que julgou ilegal o ato de admissão da servidora Maria Cristina de Mitry da Silva.

Advogados: Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136) e Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, reformando-se a Decisão combatida, para o fim de considerar regular a admissão temporária em exame, para que se proceda o registro da mesma.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-005784.989.15

Contratante: Prefeitura Municipal de Franca.

Contratada: Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Neide Aparecida Souza Lopes (Secretária de Finanças).

Objeto: Prestação de serviços técnicos de manutenção, suporte, hospedagem e atualização do sistema de controle de arrecadação e gestão do ISSQN da Prefeitura.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 01-06-15. Valor – R\$1.514.880,00.

TC-007597.989.15

Contratante: Prefeitura Municipal de Franca.

Contratada: Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Neide Aparecida Souza Lopes (Secretária de Finanças).

Objeto: Prestação de serviços técnicos de manutenção, suporte, hospedagem e atualização do sistema de controle de arrecadação e gestão do ISSQN da Prefeitura.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, diante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a licitação e o contrato em exame, e legais os atos determinativos da despesa bem como tomou conhecimento da Execução Contratual.

TC-000954/002/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Botucatu.

Contratada: Solucard Administradora de Cartões e Convênios Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Cury Neto (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços para o fornecimento mensal de vale compra alimentos por meio de crédito intransferível em cartão magnético e/ou eletrônico com a destinação do desconto da taxa de administração para o Fundo Social de Solidariedade de Botucatu.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 20-07-16.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo aditivo em exame, e legais as despesas dele decorrentes, bem como tomou conhecimento da Execução Contratual até 26/4/2016, devendo os autos retornar à fiscalização para que dê prosseguimento ao acompanhamento da execução do ajuste.

TC-000131/003/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Americana.

Contratada: Luxor Engenharia Construções e Pavimentação Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Diego de Nadai (Prefeito), Luciano Correa dos Santos (Secretario da Educação), Cristiano Martins de Carvalho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

(Secretário de Negócios Jurídicos), Claudete Alves Pereira (Secretária de Educação) e José Nilton de Oliveira Filho (Secretário Adjunto da Unidade de Obras Públicas).

Objeto: Construção da Casa da Criança no Bairro Parque Residencial Jaguari, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 25-11-10, 03-01-11, 19-07-11, 19-06-12 e 27-07-12. Termo de Recebimento Definitivo em 28-06-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 07-01-16.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Rafael Rodrigues de Oliveira (OAB/SP nº 263.565), Tatiana Camargo Neves (OAB/SP nº 251.864), Jairo Josef Camargo Neves (OAB/SP nº 287.344), Cristiano Martins Carvalho (OAB/SP nº 145.082), Roberto Barilon (OAB/SP nº 308.786) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-000833/003/12.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos assinados em 25/11/2010, 03/01/2011, 19/07/2011, 19/06/2012 e 27/07/2012, acionando-se o inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, que, após o trânsito em julgado e o devido oficiamento determinado, os autos deverão seguir para o arquivo, considerando que já houve o acionamento do inciso XXVII do artigo 2º da mencionada Lei Complementar por ocasião do julgamento da licitação, e que foram apresentadas providências já consideradas satisfatórias nos autos, consoante fls. 1850/1890 e 1723/1729.

TC-001671/003/10

Contratante: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas.

Contratada: COM Engenharia e Comércio Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Lauro Péricles Gonçalves e Marco Antônio dos Santos (Diretores Presidentes), Aurélio Cance Júnior e Augusto Carlos Vilhena Neto (Diretores Técnicos) e Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico).

Objeto: Execução das obras e serviços da estação de tratamento de esgotos San Martim no Município de Campinas, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, start-up e serviços de pré-operação, com recursos do FGTS – Programa Pró-Saneamento.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 17-06-11 e 20-07-12. Termo de Encerramento de 21-12-12. Termo de Recebimento Definitivo de 16-01-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no D.O.E. de 19-07-16.

Advogados: Maria Paula Peduti de Araújo Balesteros da Silva (OAB/SP nº 78.315), Claudete Salles (OAB/SP nº 229.726), Estefania H. Almeida Caciato (OAB/SP nº 194.836) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Termo de Aditamento 2 e o Termo de Aditamento 3 em exame.

TC-014968/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Cajamar.

Contratada: Dina Traslados e Turismo Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Daniel Ferreira da Fonseca e Marcos Roberto Carvalho Lima (Prefeitos).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de crianças, de e para os estabelecimentos de educação e ensino, creches e jardins, operando em linhas inter-bairros, inter-distritos e zonas rurais.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 29-07-10, 21-09-10, 01-03-11, 01-03-12, 12-04-12, 01-03-13, 28-02-14 e 27-02-15.

Advogado: Raphael Gonçalves Villela (OAB/SP nº 264.600).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos assinados em 29/07/2010, 21/09/2010, 01/03/2011, 01/03/2012, 12/04/2012, 01/03/2013, 28/02/2014 e 27/02/2015, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, devendo a Prefeitura instaurar o correspondente procedimento interno de apuração de eventuais danos e outras possíveis responsabilidades verificadas desde a licitação e o contrato julgados irregulares, ficando a Sra. Prefeita Municipal incumbida de, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar a este Tribunal cópia do ato de instauração da comissão de sindicância devidamente publicado.

TC-009130/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Parapuã.

Contratada: Auto Posto Sollis Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Samir Alberto Pernomian (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa (posto de fornecimento de combustíveis) que possibilitem o abastecimento de combustíveis da frota municipal no estabelecimento da empresa contratada: 30.000 litros de gasolina comum, automotiva de acordo com a legislação vigente da ANP; 90.000 litros de álcool etílico hidratado (etanol) comum, para utilização automotiva, de acordo com a legislação

vigente ANP; 197.000 litros de diesel S500 comum, automotivo, de acordo com a legislação vigente ANP e 92.000 litros de diesel S10 comum, automotivo, de acordo com a legislação vigente ANP.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 12-01-16. Valor – R\$ 1.175.670,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no D.O.E. de 02-07-16.

Advogado: Flacio Aparecido Soato (OAB/SP nº 145.286).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela irregularidade do pregão presencial e do contrato, bem como pela ilegalidade dos atos determinativos das respectivas despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

TC-000298/013/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Guariba.

Contratada: Construtora Croma Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Hermínio de Laurentiz Neto (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa especializada, incluindo material e mão de obra para execução das obras de infraestrutura de 302 lotes e edificação de 200 unidades habitacionais, tipologia TI33B-01, sendo 170 unidades com área de 56,67 m² e 30 unidades com área de 66,00m², no empreendimento denominado Guariba "B".

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 13-03-12. Valor – R\$13.515.832,46. Termo de Rescisão Unilateral. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 07-07-12 e 27-06-15.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela irregularidade da concorrência e do contrato, bem como pela ilegalidade das despesas decorrentes, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, após o julgamento sejam restituídos os autos à Unidade de Fiscalização competente para a regular instrução do termo de rescisão noticiado.

TC-000440/008/08

Contratante: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Contratada: EMPRETEC Indústria e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Edinho Araujo (Prefeito).

Objeto: Fabricação de um equipamento ferroviário, composto por conjunto de um veículo motriz e um veículo reboque do tipo veículo leve sobre trilhos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 30-01-08. Valor – R\$819.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 02-04-08, 20-12-08, 24-04-10, 08-07-11 e 15-07-14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Luís Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769), Edson Coelho Araújo Filho (OAB/SP nº 260.119), Thaysa Mori Coelho Araújo (OAB/SP nº 196.966), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB nº 113.591), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), André Santana Navarro (OAB/SP nº 300.043), Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745) e outros.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000223/011/16

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Votuporanga.

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga.

Responsáveis: Nasser Marão Filho (Prefeito), Valmir Antonio Dornelas e Luiz Fernando Góes Lievana (Provedores).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2015.

Valor: R\$15.232.430,57.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu pela regularidade da prestação de contas da Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga, referente ao exercício de 2015, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, com a quitação dos responsáveis.

TC-000613/002/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Iacanga.

Entidade Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Iacanga.

Responsáveis: Ismael Edson Boiani (Prefeito) e Izaura Regina Tambelini Tizianel.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2010.

Valor: R\$1.060.600,00.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu pela regularidade da prestação de contas da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Iacanga, exercício de 2010, quitando-se os responsáveis, com as recomendações à Prefeitura Municipal de Iacanga consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001582/005/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau.

Entidade Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Presidente Venceslau.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Responsáveis: Ernane Custódio Erbella (Prefeito) e Antonio José Aldrighi dos Santos (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 22-01-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$1.395.000,00.

Advogados: Paulo Rogério Kuhn Pessôa (OAB/SP nº118.814), Eduardo Foglia Villela (OAB/SP nº 286.109) e outros.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares a prestação de contas da Irmandade da Santa Casa de Presidente Venceslau, exercício de 2011, quitando-se os responsáveis, com as recomendações à Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002415/026/14

Câmara Municipal: Anhembi.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Rogerio Ângelo Winckler.

Acompanha: TC-002415/126/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Anhembi, exercício de 2014, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, a expedição de ofício ao Chefe do Legislativo com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Excetuam-se da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002943/026/14

Câmara Municipal: São João da Boa Vista.

Exercício: 2014.

Presidentes da Câmara: Roberto Carlos Valim Campos e Claudinei Damálio.

Períodos: (01-01-14 a 13-01-14) e (14-01-14 a 31-12-14).

Advogados: Paulo Moisés Herculano Dias Rosa (OAB/MG nº 139.499).

Acompanha: TC-002943/126/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e do Conselheiro Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, exercício de 2014, com determinações à origem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, por fim, que a Fiscalização competente verifique em ocasião oportuna as medidas corretivas noticiadas em relação aos itens “Subsídios dos Agentes Políticos” e Fidedignidade dos Dados Informados”.

Excetua-se da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Impedido o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente.

TC-002463/026/14

Câmara Municipal: Franco da Rocha.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Valdir José da Silva.

Advogados: Eduardo Nunes Sá (OAB/SP nº 165.694), Adilson Felipe Argentonni (OAB/SP nº 279.802) e outros.

Acompanha: TC-002463/126/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Franco da Rocha, exercício de 2014.

Decidiu, ainda, que a quitação do Responsável ficará condicionada à apresentação a este Tribunal do ressarcimento do montante pago indevidamente à servidora que recebeu valores acima do teto constitucional.

Determinou, por fim, seja expedido ofício ao Ministério Público Estadual, encaminhando-se cópia de peças dos autos (fls. 38/39 processo e 232/233 do Anexo II).

TC-000262/026/13

Câmara Municipal: Irapuru.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Hugo Cezare de Freitas.

Acompanha: TC-000262/126/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com base no artigo 33, inciso III, letra “b” e “c” e § 1º, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Irapuru, exercício de 2013.

Decidiu, ainda, nos termos da deliberação TC-A 43.579/026/08, condenar o Presidente da edilidade, Vereador Hugo Cezare de Freitas a recompor o erário das quantias de R\$ 3.108,04, referente à incorporação de horas extras (item D.4.4) e de R\$ 9.571,69 relativas ao pagamento de horas extras habituais (item D.4.3), com as devidas atualizações, devendo encaminhar a esta Corte de Contas, o comprovante de recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da presente decisão.

Determinou, outrossim, seja expedido ofício ao Chefe do Legislativo, com as recomendações constantes do voto do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, por fim, que seja alertado de que a reincidência de falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos.

Excetuam-se da presente decisão aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal

TC-000266/026/13

Câmara Municipal: Itapecerica da Serra.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Cicero Correia Costa.

Advogados: Bráulio de Sousa Filho (OAB/SP nº154.245), Márcio Gonçalves Delfino (OAB/SP nº 113.531) e outros.

Acompanham: TC-000266/126/13 e Expediente: TC-007634/026/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com base no artigo 33, inciso III, letras "b" e "d" da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Itapecerica da Serra, exercício de 2013

Deixou, no entanto, de determinar a devolução dos valores estabelecidos pela Fiscalização, tendo em vista que não houve despesas ou pagamentos indevidos, nos termos da Deliberação TC-A-43.579/026/08, e porque os valores desviados do erário já são objeto de providências por parte do Ministério Público Estadual.

Determinou, outrossim, que a Fiscalização competente acompanhe, em futura inspeção, o deslinde da questão, informando a este Relator tais desdobramentos.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II da mencionada Lei Complementar, aplicar multa ao Responsável, no valor equivalente a 500 UFESPs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

Determinou, por fim, seja encaminhado, por ofício, cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara e ao Ministério Público Estadual para adoção das providências necessárias.

TC-000244/026/14

Prefeitura Municipal: Florínea.

Exercício: 2014.

Prefeito: Rodrigo Siqueira da Silva.

Advogado: Igor Vicente de Azevedo (OAB/SP nº298.658).

Acompanha: TC-000244/126/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Florínea, exercício de 2014, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, ainda, a abertura de autos específicos para o exame do Pregão Presencial nº 11/14 e da execução do Contrato nº 010/2013, assim como, de autos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

apartados para a análise dos pagamentos indevidos a Secretários Municipais, assim como, dos gastos com combustíveis e manutenção dos veículos.

Determinou, outrossim, que o órgão de instrução, na próxima fiscalização “in loco”, examine minuciosamente as ações corretivas tomadas referentes às irregularidades encontradas no quadro de pessoal, nos adiantamentos, no ressarcimento de multas e na dívida ativa.

Determinou, por fim, à margem do parecer, expedição de ofício ao Executivo com as recomendações discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000291/026/14

Prefeitura Municipal: Marília.

Exercício: 2014.

Prefeito: Vinicius Almeida Camarinha.

Advogados: Ronaldo Sérgio Duarte (OAB/SP n° 128.639), Gustavo Costilhas (OAB/SP n° 181.103) e outros.

Acompanham: TC-000291/126/14 e Expedientes: TC-019351/026/14, TC-019168/026/15 e TC-040655/026/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Sustentação oral proferida em sessão de 07-06-16.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Marília, exercício de 2014, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, expedição de ofício ao Executivo com as recomendações constantes no mencionado voto.

Determinou, por fim, ainda à margem do parecer, a abertura de autos apartados para analisar as despesas com a contribuição mensal à Associação dos Funcionários Públicos de Marília para custeio de plano de assistência médica destinada aos funcionários municipais, mediante a contratação da empresa Unimed de Marília (item B.5.3-b); e com os gastos com publicidade e propaganda (item B.5.3-a).

TC-000297/026/14

Prefeitura Municipal: Narandiba.

Exercício: 2014.

Prefeito: Enio Magro.

Acompanha: TC-000297/126/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, foi o presente processo retirado da pauta, devendo ser reincluído na da próxima sessão.

TC-000388/026/14

Prefeitura Municipal: Aparecida.

Exercício: 2014.

Prefeito: Antonio Márcio de Siqueira.

Advogados: Valéria Small (OAB/SP n°330.890), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP n°109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP n° 317.849), Camila



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº331.745), Marco Aurélio de Toledo Piza (OAB/SP nº 179.543), Paola Sorbile Caputo (OAB/SP nº238.204) e outros.

Acompanha: TC-000388/126/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Aparecida, exercício de 2014, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou, por fim, a expedição de ofício ao Executivo, transmitindo-se as recomendações constantes do referido voto.

Determinou, ainda à margem do parecer, a abertura de autos próprios para o exame das falhas das inexigibilidades nº 01 e 02/14 (item C.1.1.) da execução do Termo Aditivo e respectivo contrato celebrado com Nota Control Tecnologia Ltda, decorrente do Pregão Presencial nº 36/2011(item C.2.3.), devendo também, ser abertos autos em apartados para a análise da aquisição de medicamentos (B.5.3.2.) e o pagamento a maior de remuneração ao Secretário Municipal (B.5.2)..

TC-000425/026/14

Prefeitura Municipal: Cunha.

Exercício: 2014.

Prefeito: Osmar Felipe Junior.

Advogados: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº 131.979), Patrícia Maria Rios Rosa de Carvalho (OAB/SP nº 151.674) e outros.

Acompanha: TC-000425/126/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura do Município de Cunha, relativas ao exercício de 2014, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação ao Executivo Municipal, mediante ofício, à margem do parecer, e determinação à Fiscalização, discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000520/026/14

Prefeitura Municipal: Sales Oliveira.

Exercício: 2014.

Prefeito: Fábio Godoy Graton.

Acompanham: TC-000520/126/14 e Expediente: TC-001715/006/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Sales de Oliveira, relativas ao exercício de 2014, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização competente e recomendação ao Executivo Municipal, mediante ofício, à margem do parecer, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-001374/002/14

Embargante: Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista - GEPRON.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Reginópolis ao Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista - GEPRON, no exercício de 2013.

Responsáveis: Marco Antonio Martins Bastos (Prefeito), Edson Luís Gaspar Nunes e Olavo Silva de Freitas.

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do da E. Segunda 10 publicada no D.O.E. de 18-02-16, que julgou irregular a prestação de contas, conforme artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", e artigo 2º, incisos XV e XXVII, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, Marco Antonio Martins Bastos, no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-09-16.

Advogados: Fabrício Andrade dos Reis (OAB/SP nº 250.417), Emerson de Hypolito (OAB/SP nº 147.410), Lívia Francine Maion (OAB/SP 240.839) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-006742/026/15.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-041542/026/13

Embargante: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Osasco à APM da EMEI Severino de Araújo Freire, no exercício de 2012.

Responsáveis: Emídio Pereira de Souza (Prefeito à época) e Antonio Jorge Pereira Lapas (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 05-05-16, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", c.c. artigo 36, caput, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal, condenando a beneficiária à devolução da importância recebida, devidamente corrigida, e à suspensão de receber novos repasses até a regularização das pendências, nos termos do artigo 103 do mesmo diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-09-16.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-001950/004/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Pompéia - Oscar Norio Yasuda - Prefeito Municipal de Pompéia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Pompéia e a Confecções Savian Ltda. - EPP, objetivando a aquisição de uniformes escolares para distribuição aos alunos da rede municipal para o ano de 2011.

Responsável: Oscar Norio Yasuda (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 18-02-16, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegais os pagamentos, aplicando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Lair Dias Zanguetin (OAB/SP nº 185.282), Lucas Luppi Faléco (OAB/SP nº 276.701), Rodrigo Andrade Botter (OAB/SP nº 185.365), Márcio de Salles Pamplona (OAB/SP nº 219.381) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-800384/400/12

Recorrente: Roberto Volpe – Ex-Prefeito Municipal de Santo Anastácio.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Santo Anastácio, para tratar da matéria relativa a pagamentos de subsídios dos secretários municipais, no exercício de 2012.

Responsável: Roberto Volpe (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 17-08-16, que julgou irregular a matéria, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", c.c. artigo 36, "caput", ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável a recolher aos cofres públicos a importância apurada, devidamente atualizada, com os acréscimos legais, até a data do efetivo recolhimento.

Advogado: Renato de Gênova (OAB/SP nº 137.629).

Acompanha: Expediente: TC-001295/005/13.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo a irregularidade dos pagamentos e, conseqüentemente, todas as determinações constantes na decisão hostilizada.

TC-002748/009/14

Recorrentes: Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida e Prefeitura Municipal de Alambari.

Assunto: Prestação de contas de recursos públicos repassados pela Prefeitura Municipal de Alambari ao Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, no exercício de 2013.

Responsáveis: Hudson José Gomes (Prefeito) e Crys Angelica Ulrich (Presidente).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 04-09-15, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", c.c. artigo 36, "caput", ambos da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei, condenando a entidade beneficiária à devolução do valor impugnado, devidamente corrigido, e suspendendo-a de receber novos repasses até a regularização das pendências, nos termos do artigo 103, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Telma Rocha Lisowski (OAB/SP nº 324.494), Elie Pierre Eid (OAB/SP nº 316.729), Fernanda de Avila e Silva (OAB/SP nº 361.634), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Gustavo Henrique Justino de Oliveira (OAB/SP nº 281.607), Helena Leticia Ayala (OAB/SP nº 205.809), Carolina Filipini Ferreira (OAB/SP nº 346.593), Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP nº 92.114), Juliano Barbosa de Araújo (OAB/SP nº 252.482) e outros.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-008677.989.15 (ref. TC-00081.989.14)

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Manuel.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de São Manuel, no exercício de 2012.

Responsáveis: Vilson José Innocenti e Tharcilio Baroni Junior (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 08-10-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa para cada um dos responsáveis, no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Juliana Rodas Aranha (OAB/SP nº 326.807) e outros.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas. Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e cinquenta e nove minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscreta e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Sidney Estanislau Beraldo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Antonio Roque Citadini

Márcio Martins de Camargo

José Mendes Neto

Vera Wolff Bava Moreira

SDG-1/MER